

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

**Autor:** Deputado **Veneziano Vital do Rego**

**Relator:** Deputado **Miguel Haddad**

#### I – RELATÓRIO

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que é alvo da alteração pretendida pela proposição em epígrafe, dispõe, entre outras providências, sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Em seu art. 4º, que trata dos critérios de distribuição de recursos para pesquisa e desenvolvimento, o projeto de lei em exame pretende incluir um § 5º especificando que, do montante de recursos vinculado a programas de eficiência energética no uso final (objeto do art. 1º da Lei e exigido das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica), 40% deverão ser destinados aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. A proposta ainda prevê que, em relação a esses recursos, não se aplicarão os percentuais destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), aos projetos de pesquisa e desenvolvimento, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Energia

**\*CD162428417095\***

CD162428417095

Elétrica (ANEEL), e ao custeio de estudos e pesquisas pelo Ministério de Minas e Energia (dispostos nos incisos I a III do próprio art. 4º).

A entrada em vigor da nova regra coincide com a data de publicação da lei que vier a se originar da proposição.

Em sua justificação, o autor argumenta que a Aneel determinou que as prefeituras municipais assumissem todos os ativos de iluminação pública, bem como quaisquer ônus vinculados a esses sistemas. Isso evidencia a necessidade de prover aos Municípios condições de implementação de projetos de eficiência energética, como forma de redução de custos.

Após o exame por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Minas e Energia (CME), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que examinará a matéria quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e, por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem cabe o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iluminação pública é um item de extrema importância para o desenvolvimento urbano, tendo em vista que apresenta interferência tanto com aspectos funcionais do cotidiano urbano, como a segurança pública e a mobilidade, quanto com a própria estética da cidade. A iluminação eficiente permite a ocupação e o uso de ruas, avenidas e demais espaços públicos, por veículos e pedestres, a qualquer hora.

**\*CD162428417095\***

CD162428417095

As prefeituras municipais assumiram, recentemente, todos os ativos de iluminação pública, bem como quaisquer ônus vinculados a esses sistemas. Isso ocorreu por força de determinação da Aneel, partindo do pressuposto que, se o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, dá aos Municípios a incumbência de prestar os serviços públicos locais, entre os quais está incluída a iluminação pública, nada mais coerente que assumissem, também, os ativos e os ônus de operação e manutenção do sistema, além dos custos da própria energia elétrica consumida.

Fica evidente, portanto, como bem aponta a justificação da proposta em exame, “que as prefeituras passaram a ter grande interesse em aumentar a eficiência da iluminação pública sob sua responsabilidade, como forma de prestar melhor serviço para seus cidadãos e reduzir as elevadas contas de eletricidade”. Nesse quesito da eficiência energética, um dos pontos mais significativos, em termos de resultado final, é a melhoria dos sistemas, com a realização de investimentos em iluminação de baixo custo, que ofereça segurança, economia energética e potente fluxo luminoso.

É o caso, por exemplo, da substituição das lâmpadas convencionais, de mercúrio ou sódio, por lâmpadas de LED (*light emitter diode* ou diodo emissor de luz), que possuem potência luminosa de grande alcance e maior durabilidade. Projetos com esse objetivo já estão em andamento em algumas cidades, mas é necessário incentivar novas iniciativas nesse sentido. Considerando que a iluminação pública funciona ininterruptamente, no mínimo oito horas por noite, é fácil entender que ganhos de eficiência relacionados a lâmpadas, luminárias e reatores promovam grande redução de consumo de energia elétrica e aumento da qualidade do serviço.

Diante dessas ponderações, não temos como deixar de apoiar a proposição em exame, que busca destinar recursos para que os Municípios realizem projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Por certo que os Municípios e o Distrito Federal, por força do art. 149-A da Constituição Federal, podem instituir contribuição, na forma das respectivas

leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, esse tributo nem sempre é suficiente para cobrir, também, os investimentos.

Assim, a alteração pretendida na Lei nº 9.991/2000 mostra-se bastante oportuna, uma vez que, com o aumento da eficiência da iluminação pública, estaremos diminuindo o consumo de energia elétrica, com reflexos positivos para o meio ambiente. Além disso, cidades melhor iluminadas são mais seguras e oferecem maior qualidade de vida para seus moradores.

À vista do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.092, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado **MIGUEL HADDAD**  
Relator

2016-7349.docx

**\*CD162428417095\***  
CD162428417095